



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da impugnação do Edital de Pregão Presencial n.º 12/2024, do Processo Administrativo n.º 48/2024, apresentado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA. – Supostas irregularidades no instrumento convocatório – Vícios não identificados – Instrumento que visa a participação ampla de interessados com critérios técnicos objetivos para execução do objeto – Possibilidade da utilização da assinatura eletrônica – Resultado: Opina-se pela parcial procedência da impugnação.

Trata-se de expediente que objetiva a análise da impugnação apresentada pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA., inscrita no CNPJ n.º 03.094.629/0001-36, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 12/2024, do Processo Administrativo Licitatório n.º 48/2024.

Em suas razões, a Impugnante alega, em suma, irregularidades quanto à qualificação técnica, a falta de composição de preços, contrariedades acerca da garantia exigida e a prescindibilidade do reconhecimento da assinatura em cartório do instrumento de mandato ou carta de credenciamento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto a qualificação técnica e o momento da comprovação desta, observa-se que o parecer jurídico emitido na fase preparatória do Processo Administrativo n.º 48/2024 já elenca os motivos pelos quais se compreendeu oportuna a apresentação da documentação ambiental na assinatura do contrato.

Reforça-se que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado Catarinense, exarado através do Processo n.º 20/00663820, em que pese a necessidade do licenciamento para a execução do objeto, tem-se que a sua comprovação na fase de habilitação técnica acarreta a restrição do caráter competitivo do certame.

Ainda, na referida decisão, destacou-se a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, a qual preconiza que “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse norte, considera-se correta a manutenção da exigência das licenças e/ou declarações que comprovam a regularidade ambiental do(s) contratado(s) na assinatura do contrato.

Sinaliza-se que tal premissa é uma orientação também da Segunda Câmara de Direito Público da Corte Catarinense de Justiça:

*LICITAÇÃO. AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EDITAIS DE PREGÃO N. 055, 056 E 057/2019, DEFLAGRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE OPERACIONALIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE COGESTÃO, RESPECTIVAMENTE, DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE - PIJ, DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO VALE DO ITAJAÍ - CPVI (COMPOSTO PELA PENITENCIÁRIA DO VALE DO ITAJAÍ E PELO PRESÍDIO DO VALE DO ITAJAÍ) E DO PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES - PML. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS LICITAÇÕES. RECORRENTE QUE QUESTIONA O MODELO DE CONTRATAÇÃO ELEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM UNIDADES PRISIONAIS, PRETENDENDO A DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, VIA DE REGRA INSINDICÁVEIS PELO JUDICIÁRIO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NOS EDITAIS N. 055, 056 E 057/2019 SEM RESTRIÇÃO QUANTO À EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DAS LICITANTES EM UNIDADES PRISIONAIS, VISANDO À AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, DIANTE DA RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO PELAS OPERAÇÕES. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'**" (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005).*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043889-75.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-04-2021).

De mais a mais, a responsabilidade objetiva, ilimitada e solidária do Ente Público frente ao risco administrativo em nada diz respeito à obrigatoriedade da apresentação de atestados de capacidade técnica profissional ou operacional.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Não obstante, o instrumento convocatório exige do interessado o regular registro ou inscrição junto às respectivas entidades profissionais competentes, de forma que a possibilidade de cumprimento do objeto pode ser previamente averiguada pela Comissão de Licitação sem maiores complexidades.

No que se refere à composição de preços, assim como à segurança do Impugnante no eventual reajuste e/ou reequilíbrio financeiro, observa-se que o edital é claro quanto às hipóteses de manutenção e/ou alteração do valor da contraprestação.

Aliás, a precificação do objeto foi realizada mediante uma pesquisa direta com três fornecedores particulares, bem como a atualização do valor repassado ao atual contratado, de forma que o orçamento estimado pela Administração apresenta precisamente as composições utilizadas para sua formação.

Quando as cláusulas contraditórias acerca da garantia, verifica-se que estas não fazem referência ao presente Edital.

Contudo, malgrado a não exigência expressa de garantia no instrumento convocatório, em atenção ao § 5º, do art. 59, da Lei n.º 14.133/21, entende-se possível sua exigência do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, diante do preceito legal, o qual se considera uma extensão do instrumento convocatório.

Por derradeiro, quanto à necessidade de reconhecimento de firma no instrumento de mandato ou carta de credenciamento, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual se entende correta o reconhecimento de firma apenas nos casos de assinatura física. Já na hipótese de assinatura digital, a simples comprovação da validade da assinatura se mostra suficiente para a comprovação da autenticidade do respectivo documento.

Assim, é oportuna a alteração da cláusula 7.7, alínea “a”, do Edital de Pregão Presencial n.º 12/2024, para possibilitar a apresentação de procuração ou carta de credenciamento assinada de forma eletrônica, sem prejuízo da realização da sessão no dia 20 de dezembro de 2024.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licitacao@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Desta feita, manifesta-se¹ pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA., a fim de facultar aos interessados a apresentação de instrumento de mandato ou carta de credenciamento assinados de forma eletrônica. Quanto aos demais pontos impugnados, observa-se que o instrumento convocatório visa a participação ampla de interessados com critérios técnicos objetivos para execução do objeto, não se identificando outros vícios que prejudiquem a busca da melhor proposta para a Administração Municipal.

Cunhataí (SC), 19 de dezembro de 2024.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licitacao@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)